

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ADRIANO SETTE DE BARROS CORREIA SILVA**

**DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA TENTATIVA  
DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL**

**CARUARU**

**2020**

ADRIANO SETTE DE BARROS CORREIA SILVA

**DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTES DA TENTATIVA  
DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL**

Projeto de pesquisa apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: **Professor Msc. Felipe D’Oliveira Vila Nova.**

**CARUARU**

**2020**

## RESUMO

O processo de execução fiscal é de extrema importância para a satisfação da dívida ativa da Fazenda Pública. É lastreado pela Certidão de Dívida Ativa, decorrente de um processo administrativo, onde se é garantido o contraditório e a ampla defesa. O objetivo deste estudo é demonstrar que o bloqueio de ativos previamente à citação na execução fiscal é uma forma extremamente importante, célere e efetiva no tangente à garantia do crédito para a Fazenda Pública. Partindo do pressuposto que as execuções fiscais são as mais difíceis de chegar a tal garantia, pois na maioria dos casos os devedores de má-fé retiram todo dinheiro de sua conta bancária, fazendo com que a Fazenda Pública não consiga receber o valor monetário cobrado. Esse artigo tem caráter explicativo, uma vez que mostra como o bloqueio prévio à citação é uma medida que assegura o bem coletivo, ao mesmo tempo respeitando a pessoa do executado. Para a produção do trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, juntamente com dados teóricos de livros e artigos científicos, como a posição doutrinária e jurisprudencial, bem como os números acerca das execuções fiscais infrutíferas, dentre outros. Todos os dados foram levantados de forma qualitativa, usados conjuntamente conhecimentos doutrinários e jurisprudenciais. Verificando que para a Fazenda Pública deve haver uma maneira mais célere e efetiva para que se chegue à satisfação do crédito em cobro, sempre de modo não punitivo para com o devedor.

Palavras-chave: Execução fiscal; Fazenda Pública; Indisponibilidade de ativos financeiros; BacenJUD.

## ABSTRACT

The foreclosure action process is extremely important for the satisfaction of the active debt of the Public Treasury. It is backed by the Active Debt Certificate, resulting from an administrative proceeding, where the contradictory and broad defense was guaranteed. The purpose of this study is to demonstrate that blocking assets prior to summons in foreclosure action is an extremely important, expeditious and effective way of guaranteeing credit to the Treasury. Assuming that tax foreclosures are the most difficult to come up with, since in most cases bad debtors withdraw all their money from their bank account, making the Public Treasury unable to receive monetary value. This article is explanatory, as it shows how the block before the citation is a measure that ensures the collective good, but respecting the person of the executed. For the production of the article were used bibliographical researches, along with theoretical data of books and scientific articles, such as the doctrinal and jurisprudential position, the numbers about unsuccessful tax foreclosures and the other subjects dealt with. All data were collected qualitatively, using doctrinal and jurisprudential knowledge. Noting that for the Public Treasury there must be a faster and more effective way to achieve the satisfaction of its credit, but so that it is not punitive with the debtor.

Keywords: Tax Foreclosure; Treasury Court; Unavailability of financial assets; BacenJUD.

## SÚMARIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2. EXECUÇÃO FISCAL COMO ESPÉCIE PRÓPRIA DE TUTELA EXECUTIVA. 5</b>	<b>5</b>
<b>2.1 Meios coercitivos à disposição do magistrado.....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 Da Penhora Online.....</b>	<b>9</b>
<b>3. DA EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO .....</b>	<b>10</b>
<b>3.1 Do Contraditório e Ampla Defesa .....</b>	<b>10</b>
<b>3.2 Do Contraditório nas Execuções .....</b>	<b>11</b>
3.2.1 Impugnação .....	11
3.2.2 Embargos à execução .....	11
3.2.3 Defesa na execução fiscal.....	12
<b>4. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO.....</b>	<b>14</b>
<b>5. CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>17</b>
<b>6. DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PRÉVIOS À CITAÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>24</b>
<b>8. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A execução tem como ponto chave a prestação devida do executado ao exequente, satisfazendo seu crédito, sendo estudada no caso do presente artigo, a execução fiscal.

O executado, inscrito em Dívida Ativa, por meio de um processo administrativo será submetido à execução fiscal, onde serão cobradas dívidas tributárias, ou não tributárias, para a Fazenda Pública. Tudo isto, porventura, é de interesse coletivo, visto que com a satisfação do crédito, somas são acrescidas aos cofres públicos, injetando incentivos para a própria população. Por tal relevância a matéria deve e é tratada de maneira particular no judiciário.

Entretanto, há um problema enorme nos processos de execução fiscal, porque ciente da dívida, alguns executados de má fé, retiram de suas contas depositárias de instituições financeiras todo dinheiro, para que, quando o juiz determinar o bloqueio de ativos, conste que não há nada a penhorar naquela conta, restando infrutífera a pesquisa de bens e conseqüentemente frustrando a execução.

Como forma de tentar fazer cessar essa prática corriqueira dos executados, os procuradores dos órgãos da administração direta ou indireta, ao peticionar a inicial, já pedem a indisponibilidade de valores nas contas bancárias previamente à citação, pois assim, garantem que os valores sejam bloqueados para que num momento posterior, o executado possa manifestar sua defesa no processo. Contudo, alguns magistrados ao deferir a petição inicial, determinam que o executado seja citado para pagar, fazendo assim com que os de má fé retirem todo o dinheiro de suas instituições financeiras.

Ora, quando o magistrado defere o pedido de indisponibilidade previamente à citação, há uma enorme chance de que, mesmo não seja penhorado o valor integral, seja garantido algum valor para a Fazenda Pública, atendendo a dois princípios bastante importantes: o da celeridade e o da efetividade, afinal, o processo acaba mais rápido com uma medida mais efetiva.

Há nesse tema uma controvérsia entre os operadores do direito, pelo fato de que há um tratamento diferente entre devedores comuns dos devedores da Fazenda. Para os advogados dos executados e para os próprios executados, há uma injustiça no fato de o Estado ter uma espécie de "regalia" na lei. Alega-se a inconstitucionalidade do ato, por não dispor de tempo para pagamento, podendo vir a ocasionar paralisação nas empresas, caso seja bloqueado dinheiro de sua pessoa jurídica etc.

Mesmo se tratando da Fazenda Pública, não se deve ser feito qualquer ato processual com qualquer tipo de força executória, pois o processo de execução não consta de caráter

punitivo, devendo sempre possibilitar o contraditório ao executado, fazendo com que este informe qual o meio que gera menos gravidade ao seu patrimônio, assim resguardando seus direitos constitucionais para que a ele tenha direito de, a todo o momento, falar no processo e indicar meios que sejam menos prejudiciais, mas igualmente satisfatórios.

A metodologia do artigo se dá de forma qualitativa, tendo como ponto de partida as decisões proferidas pelos Tribunais, pela doutrina, pela lei e pelas jurisprudências. Esse artigo tratará seis pontos bastante importantes para a compreensão do assunto. O primeiro tratará da Lei 8.630/1980, aquela aplicada às execuções fiscais, mostrando também os poderes do juiz diante de um processo de execução e sobre o instituto da penhora “online”.

O segundo ponto tratará do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, tendo que ser inerente a todo tipo de processo, seja no administrativo quanto no judicial, pois é dele que o executado ganha força para se manifestar. Falando assim dos tipos de defesa nos diferentes tipos e tempos das execuções.

No terceiro ponto será tratado o princípio da menor onerosidade ao executado, onde colocará em evidência o patrimônio do executado pondo em tela o fator de risco numa medida extremamente gravosa, gerando a possibilidade de acarretar um desajuste tanto na vida da pessoa física, quanto na pessoa da pessoa jurídica. A importância da ampla defesa é essencial como forma de dar voz ao executado, para que este possa auxiliar na extinção do feito com o devido pagamento ao credor, neste caso a União.

O quinto ponto falará sobre os tipos de citação na Execução Fiscal.

E por fim, no sexto ponto, será tratado o tema mais importante, que mostrará tudo acerca do bloqueio de valores prévios à citação, as medidas executórias cabíveis, os problemas acarretados ao executado, mas também como esta é uma medida que garante à Fazenda Pública uma maior chance de satisfação do crédito.

É preciso estudar o tema, pois execuções fiscais estão no cotidiano das pessoas, tanto físicas como jurídicas e, dada a sua incidência, como podem acarretar na mudança do patrimônio do devedor, gerando perdas exorbitantes, ao mesmo passo gerando à Fazenda Nacional uma enorme garantia da satisfação, podendo redistribuir para a população, através da administração direta e indireta, o dinheiro apropriado em juízo.

## **2 EXECUÇÃO FISCAL COMO ESPÉCIE PRÓPRIA DE TUTELA EXECUTIVA**

A execução fiscal é um procedimento judicial de natureza executória, fundada em título extrajudicial para a satisfação de quantia certa em favor da Fazenda Pública, ou seja, a execução só terá natureza fiscal se o exequente for ente da Administração Pública, direta ou indireta (autárquica/fundacional), e o valor cobrado compuser parte de sua dívida ativa.

Esta se dispõe regulada pela Lei 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais (LEF), que abarca todas as suas particularidades, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Aqui aparecem como sujeitos a Fazenda Pública e o contribuinte devedor, aquela integrando o polo ativo e este integrando o polo passivo. Como objeto comum: o valor que constitui a dívida ativa.

Parte dos títulos executivos extrajudiciais encontram-se previstos no CPC, art. 784, com destaque para o inciso IX concernente à certidão de dívida ativa da União (Fazenda Pública), dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como lecionam os doutrinadores:

A dívida ativa da Fazenda Pública é constituída por qualquer valor definido como de natureza tributária ou não tributária pela Lei 4.320/1964. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a atualização monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou em contrato. (DIDIER et al., 2017, p. 983)

Destarte, como meio de apurar a liquidez e a certeza do crédito, a dívida origina-se em um processo administrativo, neste garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo o devedor notificado para pagar o débito ou expor sua refutação. Quedando-se inerte ou sua defesa sendo rejeitada, será inscrito em dívida ativa. Com a inscrição, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA), onde é gerada a constituição do título executivo extrajudicial, sendo assim legitimada a propositura da execução fiscal. O único meio para se ajuizar tal processo é por meio de sua CDA, em não havendo esta, será impossível o ajuizamento da ação.

Sintaticamente:

Por outro lado, não havendo certidão de dívida ativa, não será possível o ajuizamento da execução fiscal. Se a Fazenda Pública dispõe de outro título que não seja a certidão de dívida ativa, não caberá execução fiscal. Assim, havendo, por exemplo, condenação, por sentença judicial, de honorários de advogado em favor da Fazenda Pública, esta deverá valer-se do cumprimento da sentença, e não da execução fiscal. Não lhe cabe, nesse caso, inscrever em dívida e lavrar uma certidão de dívida ativa para, então, propor a execução fiscal. Deverá, isto sim, executar a própria sentença, mediante o procedimento do cumprimento da sentença previsto a partir do art. 523 do CPC. (CUNHA, 2019)

Sendo assim, é característica da certidão de dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, que juntos permitem a propositura da ação.

A CDA é título formal, devendo seus elementos estarem bem definidos/descritos para que se assegure o contraditório e a ampla defesa do executado. Dentre os requisitos



legais é necessária a descrição do fato gerador<sup>1</sup> ou do fato constitutivo da infração. A simples menção à origem do débito, sem que se tenha uma discriminação do fato causador da obrigação, não atende ao requisito legal, nulificando o título, afinal, geraria conflitos no que tange à ampla defesa. No entanto, pequenas falhas, que não comprometam a defesa da parte executada, não interrompem o bosquejo processual (BRASIL. STJ, 2003, P.145).

De acordo com a Lei 6,830/80 (LEF), a execução fiscal é iniciada por meio de uma petição inicial simplificada, constando apenas o juízo a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para a citação do executado. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os devidos acréscimos legais. Juntamente com a petição inicial, deverá<sup>2</sup> ser instruída a CDA, aludido título que lastreia a execução, no próprio texto da petição inicial, em um único documento, tornando dispensável o termo de inscrição.

Tendo assim os requisitos mínimos para se ajuizar uma ação de execução fiscal, fazendo com que seja garantido à Fazenda Pública o crédito do contribuinte que está inadimplente, sendo fundamentado pela CDA, um título executivo extrajudicial.

## 2.1 Meios Coercitivos À Disposição Do Magistrado

Com o Novo Código de Processo Civil, o legislador assegurou recursos para o credor, bem como para o judiciário, receber o valor líquido, certo e exigível do título executivo (judicial ou extrajudicial) que lhe é devido. Surgiram novos meios coercitivos para a garantia da execução, com intuito de ajudar na efetividade das normas procedimentais e dos atos praticados pelos juízes, assim como diminuir o grande número de processos de execução em trâmite na justiça brasileira. Como uma das inovações, no tangente às possibilidades que o magistrado tem para garantir o cumprimento de suas ordens, pode se observar:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (BRASIL, CPC, 2015)

---

<sup>1</sup> Define-se como fato gerador o elemento que corresponde ao ato ou fato que constitui a obrigação tributária.

<sup>2</sup> A certeza é o pré-requisito para que se chegue aos outros atributos, pois deve haver certeza da obrigação. A liquidez trata da obrigação certa e que possua um valor. E no tocante a exigibilidade, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira: “Para que haja exigibilidade, é preciso que exista o direito à prestação (certeza da obrigação) e que o dever de cumprir seja atual<sup>30</sup>”. (Curso de Direito Processual Civil: Execução. 7. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017).

Apesar das alterações promovidas entre o CPC/1973 e o CPC/2015, os Tribunais continuam com um alto número de processos executivos. Dados do CNJ (2016) mostram que as execuções fiscais são as mais difíceis de serem recuperadas, visto que decorrem de processo administrativo, este que já intenta o recobro do crédito para a Fazenda Pública, sendo mais complexa a localização de bens do devedor após a fase administrativa:

Basta ver que os processos de execução fiscal representam, aproximadamente, 42% do total de casos pendentes e 79% das execuções pendentes na Justiça Estadual. Os processos desta classe apresentam alta taxa de congestionamento, 91,7%, ou seja, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2015, apenas 8 foram baixados. Desconsiderando estes processos, a taxa de congestionamento da Justiça Estadual cairia de 74,8% para 65,8% no ano de 2015. (BRASIL, Justiça em Números, 2016, p. 119)

Abarcando o cenário brasileiro atual, com uma situação financeira crítica que abrange parcela majoritária da população, é difícil intentar a garantia de tais execuções.

Todavia, não há o que duvidar da presteza processual garantida graças a tais artifícios, advindos das mudanças trazidas pelo CPC/2015, art. 139, IV, no que importa aos meios que o Juiz poderá agir para garantia das decisões. Corrobora o princípio Constitucional, da Efetividade Processual, exposto nos arts. 5º, inciso LXXVIII e 37 da CF/88, que trazem a duração razoável do processo e da celeridade, também buscando que todos os fins sejam alcançados no menor tempo possível, mas obedecendo todos os procedimentos legais.

Uma das novidades de meios coercitivos para o cumprimento da execução por parte do devedor é a possibilidade de quando a decisão se encontrar transitada em julgado, porém, não for cumprida, ser protestada nos termos do art. 517, CPC/2015. Ainda mais, podemos ver:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (BRASIL, CPC, 2015)

Outra mudança de extrema importância no âmbito das execuções é a possibilidade do magistrado, quando a parte requerer, determinar a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, como exemplo o Serasa, pelo sistema SerasaJUD, previsto no art. 782, §3º. O SerasaJUD foi criado para dar mais agilidade e efetividade às decisões em processos judiciais quando são envolvidas relações de consumo e cobranças de dívidas judiciais. O sistema ajuda o Magistrado no tangente às demandas, sendo para retirar e incluir o nome, tanto da pessoa física como da pessoa jurídica, no cadastro de insolventes.

O Juiz ainda pode estabelecer multa pecuniária, ou astreintes, como meio coercitivo nas obrigações de fazer ou não fazer, ajudando na garantia de que o devedor irá adimplir com a obrigação que o foi imposto.

Ocorre que, diante de todo o exposto, o julgador deve obedecer alguns princípios para que seja utilizada a medida executiva correta. “A escolha deve pautar-se nos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade (art.8º, CPC) e da proibição de excesso, bem como nos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução” (DIDIER et al. 2017, p. 111).

## 2.2 Da Penhora Online

A penhora online teve início a partir de um convênio entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Justiça Federal. Com esse sistema, o juiz pode pedir informações acerca das movimentações financeiras, extratos das contas, saldos, tanto de pessoas físicas como jurídicas, além de determinar o bloqueio e o desbloqueio de valores encontrados nas contas dos executados, sendo o art. 854 do CPC/2015 a previsão e o meio de utilização do sistema.

A referida penhora é comumente empregada nas execuções fiscais, posto que a Lei 6.830/80 (LEF) estabelece uma ordem de preferência na busca de bens, vejamos:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

**I - dinheiro;**

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Portanto, justifica-se a sua constante aplicação e efetividade, pois bloqueia valores diretamente na conta bancária do executado. Após o bloqueio, o executado será intimado da restrição, podendo o valor ser convertido em renda a favor da Fazenda Pública; o devedor requerer o parcelamento do débito com o órgão público competente (contudo o valor continuando bloqueado, sendo uma garantia da execução); serem oferecer embargos; o

executado oferecer outro bem, observando o princípio da menor onerosidade. Sendo então a medida mais palpável para se asseverar que o crédito seja garantido para a União (Fazenda Pública).

### 3 DA EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO

#### 3.1 Do Contraditório e da Ampla Defesa

Como aduz a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LV: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O artigo trata em especial dos princípios do contraditório e da ampla defesa, onde se subentende que, em qualquer ato praticado dentro do processo, deve ter-se a participação ativa das partes, sendo exigência para o exercício democrático de um poder, (MARINONI, 1999, p. 258-259).

Isto é, o órgão jurisdicional só pode decidir sobre a matéria quando ouvidas ambas as partes e ainda onde garantido o princípio constitucional. Apenas após isso deverá o juiz decidir sobre a demanda, podendo agir de ofício, trazendo fatos de fora do processo, desconhecidos, mas dando prazo plausível para os envolvidos se manifestarem sobre. O contraditório em sua esfera formal trará à parte a garantia de ser ouvida e na esfera substancial, um poder de influência. Com respeito à matéria:

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o *poder de influência*, de interferir com argumentos, ideias alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte, exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão. (DIDIER et al., 2017, p. 92)

No tocante aos princípios do contraditório e da ampla defesa:

Por *ampla defesa* entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitarem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário,<sup>398</sup> enquanto contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (MORAES, 2019, p. 120)

Atualmente a doutrina trata a ampla defesa como conexa ao contraditório e que “uma puxa a outra”, não havendo contrário sem sua defesa, sendo aquela, um aspecto substancial do princípio do contraditório (DIDIER, 2017, p,100).

## **3.2 Do Contraditório Nas Execuções**

### **3.2.1 Impugnação**

Existem dois tipos de execução, sendo um por título executivo judicial e outro por título executivo extrajudicial. No cumprimento de sentença, que é um título executivo judicial, o meio de defesa do executado é a impugnação, que possui um prazo de apresentação de 15 dias, contados da data da intimação para o pagamento da obrigação constante no título. Uma das grandes modificações trazidas pelo atual código em diferença com o CPC/73 era que neste havia a obrigação da prévia garantia do juízo, com depósito, penhora ou caução para se impugnar a execução, enquanto que, atualmente, a lei fala da não necessidade de prévia garantia para a apresentação de impugnação.

Sendo feita por uma simples petição no próprio processo, não havendo a necessidade de autos apartados, nem de citação do credor, que, entretanto, deve ser ouvido (a fim de se respeitar o princípio do contraditório, como já analisado anteriormente). Na impugnação não se pode tratar do mérito do direito do autor, pois já havia sido discutida na sentença que gerou o título judicial, cabendo ao executado falar de matérias pertinentes aos pressupostos processuais e condições da ação, observando-se suas limitações regidas pelo art. 525, §1º, CPC.

Da decisão que acata a impugnação e extingue o processo, cabe apelação, pois se trata de uma sentença. Da que rejeita a impugnação, tem natureza de decisão interlocutória, sendo recorrida por agravo de instrumento.

### **3.2.2 Embargos À Execução**

No que se refere às execuções fundadas em título executivo extrajudicial, têm-se os embargos à execução. São autuados em apartados, constituindo um processo autônomo e distribuídos por dependência, onde o devedor ou terceiro busca defender-se dos efeitos da execução, mostrando demandas de cunho processual ou material, sendo estes capazes de neutralizar ou reduzir a eficácia do respectivo título executivo.

Os embargos assumem uma espécie de demanda, formando um processo de conhecimento, sendo feitos por uma petição inicial, contendo os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/15, tornando o executado o embargante da demanda.

Diferencialmente da impugnação, onde só poderia alegar as matérias do art. 525 do CPC, os embargos são previstos no art. 917 do CPC e, além das matérias especificadas nos incisos I à V, poderá ainda alegar “qualquer matéria que lhe seja lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” (art. 917, inciso VI, CPC). É considerado, pela doutrina majoritária, no tangente a sua natureza jurídica, como sendo ação de cognição ampla:

O executado pode alegar qualquer matéria em seu favor, não havendo restrições legais. A enumeração do art. 917 do CPC é meramente exemplificativa, tanto que se encerra com uma clausula feral (inciso VI): pode o executado alegar “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (DIDIER, 2017, p. 775)

Decorrido o prazo de três dias para efetuar o pagamento da dívida, haverá um prazo de quinze dias, contados da juntada da carta de citação no processo, para embargar. Como dito anteriormente, não é necessário que se deixe garantias para opor embargos à execução. Cabe ao embargante comprovar o que é alegado nos seus embargos, ou seja, o proponente é que tem o ônus da comprovação:

Daí se infere que cabe ao embargante o ônus da prova de suas alegações, incumbindo-lhe provar a alegada insubsistência do crédito exequendo. Não é o embargado quem tem de provar a subsistência do crédito; ao embargante é que cabe comprovar sua insubsistência, o que reafirma que os embargos são substancialmente uma defesa. (DIDIER et al., 2017, p. 762)

Recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência e encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença, conforme o artigo 920 do CPC.

### 3.2.3 Defesa na Execução Fiscal

Assim como o ponto anterior, os embargos à execução fiscal são feitos em autos apartados, pois também se configuram como ações autônomas. Estão previstos na Lei 6.830/80 (LEF), norma especial com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Seu art. 1º, que dispõe: “a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

A prévia garantia em juízo é a diferença desses embargos para os que não se relacionam com as execuções fiscais. O art. 16, § 1º da LEF infere que: “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, sendo assim um requisito expresso na norma e que é efeito de discussões para os operadores do direito:

Ocorre que o legislador não promoveu as mesmas alterações no artigo 16 da LEF, para possibilitar a propositura dos embargos à execução independentemente de segurança do juízo, a contar da citação. Com isso criou-se o descompasso do procedimento dos embargos à execução na lei de execução fiscal e no Código de Processo Civil. (CARNEIRO, 2015)

No mesmo sentido da discussão, salienta:

Muito se discute sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil em relação à desnecessidade de garantir à execução, pois a Lei de Execução Fiscal remete-se ao Código de Processo Civil em suas omissões: “Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

Nas execuções comuns, ou seja, diferente das fiscais e regidas pelo Código de Processo Civil, não há necessidade de garantia: “Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.”. (SANTOS, 2017)

Ainda:

Nos termos do §1º do art. 16 da Lei 6.830/1980, enquanto não garantir a execução, não poderão ser opostos embargos. Esse dispositivo não deve mais prevalecer, devendo-se aplicar a mesma regra da execução por quantia certa contra devedor solvente prevista no CPC: independente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos (CPC, art. 914). Significa, então, que os embargos, na execução fiscal, não dependem mais da garantia do juízo, mas seu ajuizamento pode ocorrer *até* (trinta) dias da intimação da penhora.

A penhora não constitui requisito necessário e suficiente ao ajuizamento de embargos; estes podem, então, ser oferecidos antes mesmo da penhora. (DIDIÉ et al., 2017, p. 1021)

Por fim, na mesma contenda:

À evidência, não se trata de regra especial criada pela legislação em atenção às peculiaridades da relação de direito material, mas de mera repetição, na lei especial, de regra *geral* antes prevista no CPC. Não incide, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior.

Atualmente, revogada essa exigência *geral*, não há mais garantia do juízo para a oposição dos embargos, devendo deixar de ser feita tal exigência também na execução fiscal. Aqui, não se trata de norma geral atingindo norma especial, mas de norma geral atingindo norma geral. A norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar uma situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio. (...). Não se deve, portanto, exigir mais a garantia do juízo para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Segundo dispõe o art. 16 da Lei 6.830/1980, o prazo para apresentação dos embargos é de 30 (trinta) dias, a contar do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. O que se deve entender é que a regra estabeleceu *um limite temporal* para o oferecimento dos embargos, valendo dizer que devem ser apresentados *até* o final do prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da penhora, ou depósito, ou juntada da prova da fiança. Esse é um prazo *máximo*, nada impedindo que os embargos sejam intentados *antes mesmo* da penhora. A penhora não constitui requisito necessário e suficiente ao ajuizamento dos embargos; estes podem, então, ser oferecidos *antes mesmo* da penhora. (CUNHA, 2019)

Porém, o STJ tem entendimento divergente ao pensamento dos doutrinadores. Nos termos da jurisprudência a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos

embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 (LEF) (BRASIL. 2013). Para o Ministro Relator Humberto Martins, não é aplicável o Código de Processo Civil em relação às execuções fiscais, pois há artigo específico na legislação que trata sobre a garantia do juízo para oposição de embargos (STJ - AgRg no REsp: 1395331 PE 2013/0241682-0).

O executado terá um prazo de 30 dias, por ser prazo processual, contados em dias úteis, a partir do depósito em dinheiro, da juntada dos autos da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, para interpor o recurso (BRASIL. 1980).

A matéria alegada será toda útil à defesa, requerendo provas, juntada de documentos, inclusive a possibilidade de rol de testemunhas (de 03 até 06, a critério do juiz); não sendo cabível reconvenção (BRASIL. 1980).

Por se tratar de execução fundada em título extrajudicial, os embargos não possuem efeito suspensivo. Porém, cabíveis os requisitos e requerido pelo executado, o juiz poderá conceder tutela provisória e aí atribuir aos embargos o efeito suspensivo (DIDIER et al. 2017).

Na fase de satisfação da execução consta a única hipótese para os embargos terem efeitos suspensivos automáticos. “Nesse momento, os embargos à execução fiscal têm efeito suspensivo automático, pois a adjudicação e o levantamento da quantia depositada dependem do trânsito em julgado da sentença dos embargos” (DIDIER et al. 2017).

Conclui-se:

Enfim, o executado pode alegar toda e qualquer matéria em seus embargos, inclusive a compensação já realizada administrativa ou judicialmente. (...). Se o executado alegar excesso de execução, deverá indicar, na petição inicial de seus embargos, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo que o demonstre. Trata-se de ônus atribuído ao embargante pelo § 3º do art. 917 do CPC, que, no particular, deve aplicar-se aos embargos à execução fiscal. A falta de indicação do valor correto ou a ausência de memória de cálculo que o demonstre implicará a rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento desse fundamento (CPC, art. 917, § 4º). (CUNHA, 2019)

Assaz pertinente aduzir que a execução não é uma pena, mas um meio pertinente para que o exequente chegue ao seu crédito. Daí importa dizer que sempre deve ser dada oportunidade ao executado para se manifestar, principalmente quando há hipóteses de execução excessiva, protegendo princípios como o da menor onerosidade da execução, bem como os supracitados constitucionais.

#### **4 PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO**



A menor onerosidade da execução está prevista desde o CPC/1973, em seu art. 620, que dispõe: “por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. No CPC/2015, após poucas modificações, foi-se reproduzido o texto no art. 805. O caput declara que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. No parágrafo único surge um adicional textual em comparação ao CPC anterior, dando uma maior garantia para o devedor, tendo: “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”, mostrando uma restrição ao exequente para que não haja de forma abusiva, devendo optar por aqueles que menos onerem o executado, é “*cláusula geral* que serve para impedir o *abuso do direito* pelo exequente” (DIDIER et al. 2017, p. 78).

Cristalina tentativa de aplicar a proporcionalidade no processo de execução, juntando a efetividade da tutela executiva com a proteção ao executado de que seu patrimônio não sofrerá atos totalmente incongruentes: “O princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo pelo juiz, isto é, da providência que levará à satisfação da prestação exigida pelo credor. Ele incide na análise de adequação e necessidade do meio – não do resultado a ser alcançado” (DIDIER et al. 2017, p. 78)

Completando o pensamento:

Com efeito, se há uma preponderância na organização da execução em favor do exequente (art. 797, NCPC), é também necessário que haja regras de contenção, com vistas a evitar excessiva invasão à esfera de interesses do executado. Não é à toa, pois, que existem bens insuscetíveis à responsabilidade patrimonial (art. 833, NCPC) e, no âmbito da execução por quantia, especial possibilidade de pagamento parcelado (art. 916, NCPC). O executado também pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que não haverá prejuízo ao exequente (art. 847, NCPC). Aliás, em matéria de penhora, deve ser observado o contraditório (art. 853, NCPC). O executado pode, ainda, impugnar eventual arrematação nos próprios autos da execução, desde que antes da expedição da carta ou da ordem de entrega (art. 903, § 1º, NCPC). (SCALABRIN; CUNHA, 2017, p. 179-228).

Em síntese, o legislador criou uma norma geral que abrange todos os tipos de execução, fundada em título judicial ou extrajudicial, direta ou indireta, qualquer que seja a prestação executada (fazer, não-fazer, dar coisa ou dar quantia) (ZAVASCKI, 2018, *apud* DIDIER et al. 2017, p. 80), protegendo a ética processual, a lealdade, impedindo o comportamento abusivo do exequente (DIDIER et al. 2017, p. 80), também visando combater as execuções que estejam prejudicando o executado, afinal de contas, não cabe a exequente penalizar e impor medidas descomedidas. Seguindo na mesma linha:

Sabe-se que a Execução Fiscal figura como resultado do exercício de um direito do credor, para satisfazer o crédito tributário inadimplido, nem por isso o sujeito passivo deve ser inutilmente sacrificado. É possível adimplir de forma sustentável. O interesse social e a finalidade ética do processo exigem sem dúvida, que a dívida (em acepção ampla) seja totalmente adimplida. Mas, nem assim o credor tem o direito de agravar a situação do devedor, no curso da execução, escolhendo meio mais oneroso. (ROSA, 2013, p. 171).

Pela ótica do executado, deve-se fazer e alegar:

Além disso, o executado, ao questionar a abusividade da medida executiva escolhida pelo exequente, por ser ela mais gravosa, deverá, no mesmo ato indicar outros meios igualmente eficazes (e, não, mais eficazes, como prevê a lei em sua literalidade) e menos onerosos, “sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. É o que determina o art. 805, parágrafo único, do CPC. (DIDIER et al. 2017, p.81)

Na mesma concepção, acerca da penhora “on-line” e o princípio da menor onerosidade:

É claro que a preferência da penhora online não anula, por si só e definitivamente, o princípio da menor onerosidade. O art. 620 do CPC (LGL\1973\5) continua vigorando, mas sua leitura há de ser feita no sentido de equilibrar os interesses das partes em conflito no processo, e nunca no de fazer prevalecer sempre e sempre o interesse do devedor, como meta suprema da execução forçada. Semelhante postura, se acolhida, representaria uma enorme e inadmissível subversão dos objetivos da execução, voltada que se acham para a rápida e efetiva tutela dos direitos do credor, violados pelo inadimplemento cometido pelo devedor. A correta incidência da menor onerosidade só pode ser proporcionada ao devedor quando a substituição da penhora promovida regularmente pelo credor seja feita de modo a não prejudicar a eficiência da medida executiva. (THEODORO JR., 2009, p. 11-35)

Complementando, porém, trazendo o exemplo com a troca de um bem penhorado pelo dinheiro:

O princípio autoriza que se entenda lícito ao executado pedir a substituição do bem penhorado por dinheiro, a qualquer tempo. Não há justificativa que possa impedir esse tipo de providência, sempre mais favorável ao exequente e que, no caso concreto, pode revelar-se como menos onerosa ao executado. (DIDIER et al., 2017 p. 81)

Contundente ainda abarcar a Lei 13.869/2019, conhecida popularmente como Lei do Abuso de Autoridade, ainda em “*vacatio legis*”, dispondo de vigor a partir do ano de 2020. Vejamos seu art. 36:

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trazendo proteção contra abusos para com o executado, agora existindo penalidades para medidas que extrapolem os valores. Cabe ao magistrado garantir a efetividade da tutela

jurisdicional, aplicando o princípio da menor onerosidade de ofício, evitando eventuais injustiças em desfavor do executado.

## 5 CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL

Após analisada a petição inicial e estando em ordem, o juiz determinará a citação do executado, sendo nesse despacho interrompida a prescrição. Nela o douto julgador ordenará para que em 5 dias, o executado pague a dívida ou garanta a execução, sob pena de penhora de todos seus bens, com exceção dos impenhoráveis (art. 10 da Lei nº 6.830/80 (LEF)).

Previsto na Lei de Execução Fiscal, art. 8º, a regra da citação é a feita pelo correio, com aviso de recebimento. Vejamos o artigo na íntegra:

Art. 8º. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

Há uma peculiaridade no tocante à citação na Execução Fiscal, quando se trata da dispensa da pessoalidade na citação. Analisando o art. 8º, juntamente com o art. 12, parágrafo 3º da LEF, conclui-se que a pessoalidade da citação é escusável, atribuindo sua validade mesmo que o aviso de recebimento não seja assinado pelo próprio executado. Portanto, basta que seja demonstrada a entrega da carta no endereço do devedor, com a assinatura do AR de quem a recebeu, mesmo que seja um terceiro distinto do executado, para que a citação tenha sua legalidade atestada.

Salienta: “na eventualidade de o aviso de recebimento não retornar para o cartório judicial, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação deverá ser feita por oficial de justiça ou edital” (DIDIER et al., 2017, p. 1008)

Quando frustrada a citação por carta, sem o “AR”, a parte exequente pode requerer que o juiz determine o mandado de citação a ser cumprido pelo oficial de justiça. Na ocasião que o oficial de justiça vai ao local determinado, este provavelmente descrito na petição inicial da Execução Fiscal, ele irá diligenciar minuciosamente sobre o ato que está

praticando, como exemplo: o Ibama está executando uma pessoa física por causa de ato ilegal praticado. Assim que o oficial de justiça chegar ao endereço, terá que saber se o executado ainda reside naquele local, e não mais aí estando, ele deverá buscar informações das pessoas locais para saber o paradeiro do devedor. No caso de pessoa jurídica, ela não mais estando no local fornecido à Receita Federal, estará presumida a dissolução irregular, consoante jurisprudência:

Havendo o Oficial de Justiça verificado, ao diligenciar para cumprir o mandado de citação, que a empresa não mais se encontrava estabelecida no local constante dos arquivos da Receita Federal, perfaz-se indício de dissolução irregular da sociedade, sendo possível o redirecionamento. (TRF, 5ª região)

Como último caso de chamamento à execução fiscal, tem-se a citação por edital, para o tema:

Frustradas as tentativas para citação do executado, deve-se determinar a citação por edital.<sup>56</sup> Na execução fiscal, cabe citação por edital. De acordo com o art. 8º, I e III, da Lei n. 6.830/1980 e com o art. 256, II, do CPC, a citação por edital será realizada, na execução fiscal, somente após esgotamento de *todos* os meios possíveis para localização do executado. (DIDIER et al. 2017, p. 1008)

Esta só será cabível quando a exequente esgotar todos os meios citatórios possíveis, salientando que não é necessário que o Oficial de Justiça perdure nas suas tentativas de encontro com executado, bastando uma vez certificada de que o executado não se encontre naquele endereço. Perfaz-se nula a citação editalícia que não contemple os requisitos, “quando não se utiliza, primeiramente, da determinação legal para que o oficial de justiça proceda as diligencias necessárias à localização do réu” (BRASIL. 2007, p. 354). Entrando em conformidade com a Súmula 414 do STJ, que já estava vigente desde o antigo CPC, “a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Depois de citado por edital, se não paga a dívida, nem garantida a execução ou qualquer outro meio de manifestação no processo, o juiz nomeará um curador especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/15, tendo também como amparo a Súmula 196 do STJ: “ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.”, garantia concreta da existência do contraditório e da ampla defesa nos processos executivos.

## **6 DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PRÉVIOS À CITAÇÃO**

A constrição de ativos financeiros mediante bloqueio do dinheiro diretamente em contas bancárias do executado, feita pelo Juiz, mediante o sistema eletrônico denominado BacenJud, constitui o ponto central do trabalho em tela. É aqui que se representa uma

comunicação e determinação às instituições bancárias para que informem se há saldo em conta em nome da parte. Sendo o saldo da pesquisa positivo, tem-se o bloqueio daquele efetivo, fazendo com que o executado não consiga retirar ou movimentar os valores lá existentes. Com constatada previsão no Código de Processo Civil de 2015, no art. 655-A e 854, foi alterada em 2006, com a Lei 11.382, havendo um adicional em seu texto, que ficou sendo: “sem dar ciência prévia do ato ao executado” (BRASIL, 2015), ou seja, será realizada sem dar ciência prévia do ato ao executado.

Nota-se que o legislador, quando modificou a lei, concedeu ao exequente uma enorme garantia da satisfação do seu crédito, colocando princípios como os da eficiência e celeridade processuais em destaque e promoveram a “segurança do pagamento do débito”, de modo que a indisponibilidade de ativos financeiros passou a ser possível antes de o executado ficar ciente da existência de uma ação executiva contra ele. Anteriormente, era muito comum que quando o executado era citado, este encontrava uma maneira de retirar o seu dinheiro da(s) instituição(ões) financeira(s) da(s) qual(is) possui conta, fazendo com que constasse, quando feita a pesquisa do BacenJud, a não existência de ativos financeiros, tornando muito difícil a apropriação do valor bancário.

Tratando-se de execução fiscal, que possui legislação específica acerca da cobrança de dívidas públicas, onde o título de crédito origina-se por certidão de dívida ativa, muda-se a visão.

No Código Tributário Nacional, em seu art. 185-A está previsto que “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos” (BRASIL, 1966) e na Lei de Execuções Fiscais, está previsto em seu art. 8º, que “o executado será citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução” (BRASIL, 1980), tendo ritos processuais diversos do CPC/15.

Desse modo, a Lei de Execuções Fiscais busca garantir ao executado a oportunidade de que saiba da dívida exequenda e que possa pagá-la, podendo informar se já a adimpliu ou se a parcelou administrativamente, implicando na suspensão de exigibilidade do crédito executado (art. 151, inciso VI, CTN), ainda, nomear bens à penhora (art. 8º, inciso III, LEF/80), como também garantir o juízo e apresentar defesa, por embargos ou exceção de pré-executividade, demonstrando que o crédito executado é indevido, abarcando temas como ilegitimidade passiva, prescrição, decadência etc. Ao mesmo tempo em que a medida é muito efetiva, vale ressaltar que para o executado, pode gerar diversos prejuízos em seu patrimônio,

cabendo a ele falar sobre a impenhorabilidade daquele valor, previstos no art. 833 do CPC/15. Nesse tema em específico:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Sendo assim, poderá recair uma penhora online indevida sobre um desses bens. Cabe ao executado, de maneira incidental, alegar sua matéria de defesa, bastando dispor “de prova documental suficiente e pré-constituída” (THEODORO JR., 2009). Para o mesmo, em matéria de defesa:

Caberá ao executado, para se beneficiar da impenhorabilidade, o ônus da comprovação da origem alimentar do saldo. Na maioria das vezes, isto será facilmente apurável por meio do extrato da conta. Se os depósitos não estiverem claramente vinculados a fontes pagadoras, terá o executado de usar outros meios de prova para identificar a origem alimentar do saldo bancário. (MARINONI; MITIDIERO, 2008, *apud* THEODORO JR., 2009; *apud* THEODORO JR., 2009).

Outro ponto deveras importante é o do capital de giro das empresas, este fundamental na operação de toda atividade, que além de recurso reserva possui um enorme papel no funcionamento da instituição:

Conforme verificamos, é por meio dos elementos que compõem o capital de giro que uma empresa consegue manter-se em atividade, fomentando seu ciclo operacional a fim de gerar rendimentos os quais servem não somente para sua própria manutenção, mas também para o pagamento de credores, salários de funcionários, impostos e outros encargos sociais, de forma a contribuir com o estímulo à atividade econômica e com a própria função social da empresa. (MENEQUINI ; MALDONADO, 2017)

Ratificando as informações acima, insta trazer à discussão os ensinamentos de Marinoni; Mitidiero e Theodoro Jr.:

A lei não permite a penhora total do faturamento da empresa. Este apenas em parte pode ser objeto da constrição executiva. A parte penhorável é justamente aquela que, no caso concreto, pode ser subtraída do círculo produtivo da empresa sem privá-la dos recursos necessários ao cumprimento de suas obrigações perante fornecedores, empregados, tributos e contribuições sociais. Assim, para viabilizar a penhora do faturamento, a lei exige a nomeação de um depositário-administrador, a quem incumbe estabelecer o plano de apropriação da parcela dos rendimentos que pode ser aplicada na satisfação da dívida exequenda, sem privar a executada do capital de giro (art. 655-A, § 3º, CPC (LGL\1973\5)). (MARINONI; MITIDIERO, 2008; *apud* THEODORO JR, 2009).

Sendo, portanto, uma medida prejudicial para a empresa, tornando-se entendimento pacificado este caráter de “*ultima ratio*” da penhora do capital de giro. Execução fiscal não possui caráter punitivo, devendo o juiz examinar o caso concreto e aplicar o melhor para

ambas às partes. Notando que penhorar o capital de giro acarretará em falência da empresa, o juiz deveria, junto ao exequente, estabelecer maneiras a satisfazer os dois polos da demanda.

Em 2017, foi proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, um acórdão prevendo que era possível o bloqueio de ativos financeiros via BacenJud antes da tentativa de citação do devedor em âmbito de execução fiscal. Os desembargadores entenderam que a medida estava de acordo com o artigo 854, *caput* do NCPC, sendo justificável pelo “poder geral de cautela atribuído aos magistrados e pela preservação da utilidade da jurisdição” (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5016119-33.2017.4.03.0000. REL. DES. FED. CARLOS MUTA), havendo uma preocupação maior em relação com os créditos da Fazenda Pública. Tendo que ser considerada uma “nova forma” de proceder, podendo acarretar na rápida forma de garantir seu crédito como causar prejuízos para o devedor.

Tratando-se de execução fiscal, a requerimento do exequente, o juízo pode determinar a constrição judicial de valores bancários no CPF ou CNPJ da parte executada, via Bacenjud, concordando:

Na verdade, antes mesmo de ocorrer a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará o bloqueio dos valores a serem penhorados, tornando-os indisponíveis. (CUNHA, 2018, p. 420)

Alguns autores defendem que não se devem ser bloqueados os valores sem prévia citação do bloqueio. Mas, conforme apontam é apenas medida simples:

Até aqui, não há penhora- há uma espécie de arresto, que, porém, não supõe urgência. Importante frisar: a ordem de bloqueio eletrônico não pressupõe a existência de perigo ou de esgotamento da busca por outros bens. É medida simples, barata e muito eficiente. (DIDIER et al. 2017, p. 881)

É fato que o bloqueio financeiro prévio à citação tem maior capacidade de sucesso à garantia do crédito no processo de execução fiscal, pois diminui o risco de que, citado de futura penhora online, o devedor se desfaça dos valores bloqueados nas suas instituições financeiras (salientando que no âmbito das execuções fiscais, sobretudo quando envolvem empresas inaptas por omissões perante o fisco, tal prática é frequentemente utilizada, e dificulta bastante a satisfação dos créditos da Fazenda Pública). Ou seja, diante do exposto, não passa de uma garantia da execução, fazendo com que após o bloqueio a parte seja intimada para pagar, parcelar ou oferecer outro bem, visando sempre que a União (Fazenda Pública) consiga se apropriar do valor executado, não prejudicando o exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Sendo então postergada, para depois do bloqueio, a intimação do ato processual, poderá o executado pessoalmente ou por seu

advogado comprovar eventual indisponibilidade ou penhorabilidade excessiva. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado no prazo de cinco dias, a restrição será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC).

O bloqueio é uma medida que assegura à Fazenda Pública que seu crédito, ao final do processo, será garantido. Isso não quer dizer que implicará uma busca acerca da origem dos valores, ou até uma quebra do sigilo bancário do executado, mas apenas saber se há ativos financeiros para garantia do crédito:

O bloqueio online não implica quebra de sigilo bancário. Não se buscam informações sobre a movimentação financeira do executado. Pede-se ao Banco Central o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira porventura existente, sem qualquer preocupação com a origem dos recursos. O exequente tem o direito de obter informações quanto ao patrimônio do executado, tanto que, como visto, há o dever de o executado indicar bens à penhora. (DIDIER JR., 2017, p. 882)

Assis (2016), ao falar sobre este problema, leciona o seguinte:

No entanto, o único modo para a Fazenda Pública realizar a dívida ativa reside na execução fiscal, "pressupondo esta, obrigatoriamente, a inscrição do crédito público". E isso, porque toda atividade administrativa subordina-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/1988), criando para a Fazenda Pública dois termos de alternativa: ou logra inscrever o crédito no respectivo procedimento vinculado e cobrá-lo através da execução fiscal da Lei 6.830/1980; ou, ao invés, a inscrição revela-se inadmissível, do ponto de vista legal. Neste último caso, não cabe pretender realizar o crédito pela via comum. (ASSIS, 2016)

Ou seja, visto que toda a matéria já foi discutida num processo administrativo, onde foi garantido à executada contraditório e ampla defesa, é dever desta a garantia da execução para opor embargos, ou interpor exceção de pré-executividade. Quando não se indica bens à penhora, o exequente tem direito de obter informações acerca do patrimônio da parte executada. Tratando dos embargos, em relação à suspensão da execução, era previsto no CPC/73 que na execução de título extrajudicial por quantia certa, quando opostos embargos, suspenderiam o curso da execução até o pronunciamento final. Não obstante, com a importante promulgação da lei 11.982/2006, acrescentou-se o art. 739-A, retirando o efeito suspensivo dos embargos como regra geral, excepcionando a hipótese de suspensividade (§ 1º) a um requerimento expresso do embargante. Ora, estando o juízo devidamente garantido, pode o magistrado atribuir efeito suspensivo, desde que relevante a fundamentação e que o prosseguimento da execução possa manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Sobre o tema:

Observou-se que o recebimento dos embargos à execução não tem mais o efeito de suspender a execução (art. 739-A do CPC). O seu oferecimento não mais suspende, ipso facto, o curso da execução. No sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser ex lege para tornar-se ope iudicis. Ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do art. 739-A,



§ 1º, defina sobre a necessidade da suspensão da execução. (MARINONI, 2007, p. 450)

É visto na Lei de Execuções Fiscais, ao contrário do que ocorre na execução civil, a exigência expressa no § 1º do art. 16, de garantia do juízo para a admissão dos embargos, sendo assim uma exigência expressa. Com a possibilidade de bloqueio eletrônico de depósitos e aplicações financeiras de forma prévia à citação, encaminha-se para o aperfeiçoamento do modelo de cobrança previsto naquela legislação. Nessa trajetória, é fundamental a participação do Poder Judiciário, a garantir o alcance da finalidade existencial do processo de execução fiscal, com mais eficiência e rapidez.

Atento as inovações trazidas pelo CPC/2015, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região já reconheceu a possibilidade de constrição de ativos financeiros previamente à citação em execução fiscal:

Tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência da executada, não se verificando conflito com o art. 8º, da LEF, dada a possibilidade de citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5016119-33.2017.4.03.0000. REL. DES. FED. CARLOS MUTA)

Tal entendimento jurisprudencial pode significar avanço para que o processo de execução fiscal não fique estacionado no tempo e afastado da realidade, mas seja permanentemente aperfeiçoado, a fim de melhor promover a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Com as inovações gradativas no processo de execução, podemos perceber que o bloqueio prévio à citação é uma medida totalmente célere e efetiva, que produz efeitos positivos já no início do processo, tendo em vista que a execução fiscal é uma das mais difíceis de chegar à sua conclusão.

Comentando as mudanças trazidas na Lei 11.382/2006:

Esta nova mensagem de celeridade e eficácia deve possuir maior incidência no processo executivo, no qual o credor já possui um título que demonstra seu direito, cabendo ao Estado Juiz fornecer meios para efetivação da tutela jurisdicional pleiteada. O mesmo raciocínio deve ser utilizado para as execuções fiscais, devendo o Judiciário garantir a aplicação dos meios para a efetiva satisfação do credor fazendário. (MONNERAT; VERÍSSIMO, 2009)

Axiomático se dizer que as mudanças legislativas deram uma maior proteção à fazenda pública, mostrando que as medidas foram mais eficazes e que em grande parte dos processos os devedores agiam na “prática de atos maliciosos e meramente protelatórios tão comumente observados nas lides fiscais” (MONNERAT e VERÍSSIMO, 2009). Claro que,

observado o todo, imprescindível reiterar a necessidade de serem observadas medidas que sigam princípios processuais e constitucionais, não se interpondo um caráter punitivo, com as duas partes possuindo paridade.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como mostrado ao final do trabalho, o bloqueio de valores prévios à citação na execução fiscal é uma medida totalmente efetiva e que traz para o processo brasileiro uma enorme garantia da satisfação do crédito. A Fazenda Pública deve ser prioridade, pois a execução fiscal se trata de um direito coletivo e sendo assim, tendo a permissividade jurídica que o dota de garantias e formas para que os débitos sejam adimplidos de forma mais célere e efetiva. Pois, aquele dinheiro convertido em renda e posteriormente apropriado pela Fazenda Pública é da sociedade, tendo destinação social para a manutenção dessa.

Porém não cabe a ela, com a prerrogativa de órgão máximo, extrapolar e interferir negativamente na vida do contribuinte, devendo-se ponderar para que seja atingido seus objetivos da maneira legal, sem desprezitar princípios fundamentais, obedecendo os termos constitucionais e processuais.

O juiz detém um poder enorme em suas mãos, principalmente no tocante ao patrimônio, tendo acesso ao sigilo bancário do executado, podendo bloquear, desbloquear, penhorar etc. Ao juiz cabe examinar o caso concreto e fazer com que suas decisões sejam bem estruturadas e fundamentadas, analisando minuciosamente a petição inicial e respeitando os direitos das partes. No tocante à penhora “online”, o juiz deve bloquear apenas o valor de sua dívida, podendo acarretar em abuso de autoridade, bloqueando mais do que o executado deve. No âmbito das execuções fiscais, a penhora em dinheiro está no topo da lista preferencial e assim deve ser sempre tentada, procurando meios efetivos para tanto. O meio efetivo mais importante é o bloqueio “online”, que em minutos, será emitido no processo, os valores existentes no banco do executado.

Após o bloqueio, o juiz intima o executado para apresentar sua defesa, que será cabível num momento posterior ao ato da indisponibilidade, não ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o executado falará sobre aquela indisponibilidade, e alegar as matérias já expostas no trabalho. Ao executado cabe falar sobre aquela penhora, se acha ela devida, se acha muito vultosa, deve alegar em sua defesa. O juiz, com sua força vinculante, analisará a defesa e dará andamento ao processo. Não querendo que aquele valor seja penhorado, o executado poderá procurar o órgão exequente para parcelar a dívida,

deixando aquele valor como uma garantia. Porém, mesmo tratando da fazenda pública, há sempre um princípio processual que lastreia as execuções, o da menor onerosidade ao executado. Deve a Fazenda Pública procurar o meio menos gravoso ao executado, procurando sempre utilizar seu poder estatal com uma forma de pensar na vulnerabilidade do executado, que pra ele um valor de R\$ 1.000 seja uma fortuna, mas em comparação com a Fazenda e seu tamanho é um valor pífio, salientando que, mesmo pífio, decorre de uma dívida, já discutida num processo administrativo e que é voltado para a satisfação coletiva. Não cabe ao executado alegar que a dívida a medida é extremamente onerosa e por isso não efetuar ao pagamento, deve mostrar meios de satisfação da dívida que sejam melhores para ele.

Por fim, vale constatar que a recuperação do crédito da dívida para a Fazenda Pública nas execuções tem que serem alcançadas de forma célere e efetiva, que se ganhe tempo nos processos e que sejam recuperados os créditos para que sejam redistribuídos para a população, e que sejam aplicados para melhorar as condições sociais do país, com o seu devido recolhimento. Essa medida é extremamente importante no processo de execução, pois como mencionado no texto, são as execuções mais difíceis de chegar à sua finalidade, que é a satisfação do crédito. Sendo assim, o devedor de má-fé terá maiores problemas para tentar fugir das execuções, o que é corriqueiro nas fiscais. Tornando uma medida que eleve as execuções a outro patamar, sendo garantido que ao final do processo, o crédito esteja lá, integralizado ou em partes, mas que esteja garantido para voltar à suas finalidades para com os cidadãos.

## 8. REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais – RT, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

BRASIL. STJ, 1ª Turma, **AgRg no Ag 485.548/RJ**, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.05.2003, DJ 19.05.2003, p. 145.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SUMULA N 114**. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades IN: Sumulas. Brasília: Revista de súmulas, 2014, p. 315.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SUMULA N 196**. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. IN: Sumulas. Brasília: Revista de súmulas, 2010, p. 187.

CARNEIRO, Raphael Funchal. **O descompasso do procedimento dos embargos à execução na lei de execução fiscal e no Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: Acesso em: 19 nov. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 15 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 16 ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JR., Freddie et. al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3 ed. São Paulo. Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019  
OLIVEIRA, Carlos Cristiano Meneguini de; MALDONADO, Bruno Teixeira. **DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO CAPITAL DE GIRO**. Interfaces Científicas – Direito, v.6, n.1,p. 99 – 110. Aracaju: out, 2017.

PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande Pereira. **Comentários ao artigo 854 do CPC/2015**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**, São Paulo: RT, 2015, pp. 1.957-1.958.

ROSA, Íris Vânia Santos. **A penhora na execução fiscal: penhora online e o princípio da menor onerosidade**. 2013. 184f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SCALABRIN, Felipe; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da. **A menor onerosidade na perspectiva do direito fundamental à tutela executiva**. Revista de Processo. v. 271, set 2017.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: **AgRg no REsp: 1395331 PE 2013/0241682-0**, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS,; DJ: 13/11/2013. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24640015/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1395331-pe-2013-0241682-0-stj/inteiro-teor-24640016?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: **AgRg no REsp: 930239 PE 2007/0043323-7**, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, DJ: 13/08/2007. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8913982/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-930239-pe-2007-0043323-7/inteiro-teor-14048953>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp: 1184765 PA 2010/0042226-4**, Relator: Ministro LUIZ FUX, DJ: 24/11/2010. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/acordao-stj-secao-recurso-repetitivo.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: **REsp: 1377507 SP 2013/0118318-6**, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJ: 02/12/2014. JusBrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154830239/recurso-especial-resp-1377507-sp-2013-0118318-6/relatorio-e-voto-154830245?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A penhora on line e alguns problemas gerados pela sua prática**. In: Revista de Processo, ano 34, N. 176, outubro/2009.

TRF, Região 5. 4ª Turma, **AG 70581, proc. 200605000560770** – RN, DJ de 09.02.2007, p. 588.